



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.629 - RJ (2012/0170757-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : J G A
ADVOGADOS : ORLANDO VIANNA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
ROGERIO DOS REIS DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : S G DA S E OUTRO
ADVOGADO : ANA CRISTINA PORTES PAES LEME DOS REIS - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.629 - RJ (2012/0170757-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por J G A contra decisão (fls. 508/509) que conheceu do agravo de instrumento e negou seguimento ao recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça relativamente ao arbitramento dos honorários advocatícios.

Nas razões do presente regimental, a parte recorrente sustenta, em resumo, a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ quanto à matéria posta em debate.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.629 - RJ (2012/0170757-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Concretamente, as conclusões da corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado:

'Inicialmente, deve ser salientado que é incontroverso o fato da apelante ter abandonado o menor na maternidade no mesmo dia de seu nascimento. E, ainda, que o menor convive com os adotantes desde o primeiro mês de idade, que vem inclusive exercendo sua guarda provisória há mais de cinco anos, já existindo fortes vínculos sócio-afetivos entre eles.

A alegação da apelante de ausência de fundamentação na sentença merece ser refutada. Da leitura do decisum recorrido, verifica-se que o magistrado analisou os estudos sociais elaborados nos autos, mencionando-os expressamente às fls. 287. Além disto, o juízo a quo apresentou também a fundamentação legal que embasou a procedência do pedido, não havendo que se falar, portanto, em nulidade da sentença.

(...) o douto sentenciante destacou que a criança se mostra plenamente adaptada ao convívio dos autores, nesses mais de cinco anos em que foi constituído o status familiae, estando bem cuidada e atendida em suas necessidades.

De outro lado dessa constatação positiva, lamentavelmente, está um panorama triste, que é o abandono do menor na maternidade por sua mãe biológica diante do medo desta em levar seu filho para casa, vez que o mesmo não é filho de seu marido, uma pessoa apontada como extremamente agressiva, que não aceitaria a criança.

(...)

Verifica-se, assim, que a ré não demonstrou real intenção e nenhuma condição psicossocial para criar seu filho, aludindo a presente questão, portanto, a hipótese prevista no art. 1.638, inciso II, do Código Civil.

E ainda, compulsando os autos do processo, verifica-se a existência de provas contundentes da total incapacidade da genitora ao exercício do poder familiar, e, por outro lado, a completa adaptação da criança no convívio com os apelados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante todos estes anos' (fl. 434).

Rever as conclusões adotadas demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fls. 508/509).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0170757-7

**AgRg no
AREsp 218.629 / RJ**

Números Origem: 20020370069746 20040370003247 2897520048190037

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J G A
ADVOGADOS : ORLANDO VIANNA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
ROGERIO DOS REIS DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : S G DA S E OUTRO
ADVOGADO : ANA CRISTINA PORTES PAES LEME DOS REIS - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J G A
ADVOGADOS : ORLANDO VIANNA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
ROGERIO DOS REIS DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : S G DA S E OUTRO
ADVOGADO : ANA CRISTINA PORTES PAES LEME DOS REIS - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.